



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

SOLUÇÃO DE  
CONSULTA

170 – COSIT

DATA

20 de junho de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

### **Assunto: Obrigações Acessórias**

DCTFWEB. AUSÊNCIA DE FATOS GERADORES. MÊS DE INÍCIO DA OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.

A DCTFWeb sem movimento relativa ao mês de início de sua obrigatoriedade deve ser entregue quando a interrupção temporária na ocorrência de fatos geradores houver iniciado em período de apuração anterior.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, art. 10, § 2º.

### **Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Consulta Tributária. Ineficácia.

Não produz efeitos a consulta formulada para obter análise de exigências fiscais ou questionar sua procedência, sem veicular dúvida interpretativa, por estar em desacordo com os procedimentos e requisitos do processo de consulta e representar pedido de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 1º, 13, I e II, 27, I e XIV, e 29, II.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta protocolada para sanar dúvidas a respeito da obrigatoriedade da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

2. A consulente alega que, em consulta da sua situação fiscal através do eCAC em 13/06/2023, constatou a omissão de DCTFWeb para os períodos de apuração 10/2021, 11/2021, 12/2021 e 13º/2021, mesmo não sendo obrigada a realizar a entrega da referida declaração, devido

a inexistência de fato gerador no período solicitado, pois não teve nenhum tipo de movimentação no ano de 2021.

3. Ressalta que não foi possível realizar a entrega da declaração relativa ao primeiro mês em que o fato se verificou, porque o sistema da Receita Federal não aceitava a transmissão, já que a consultante não se enquadrava, na época, nas regras de obrigatoriedade de entrega da DCTFWeb.

4. Aponta como fundamentação legal o art. 10 da IN RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, segundo o qual a DCTFWeb deverá ser apresentada mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores. Logo, entende que não estava obrigada a apresentar a DCTFWeb no período exigido por não ter ocorrido fato gerador.

5. Ainda, justifica que não encontrou expressamente na legislação a obrigatoriedade de realizar a entrega referente ao período mencionado, pois a IN RFB nº 2.038, de 7 de julho de 2021, induziria a uma interpretação clara ao citar que a partir do mês de outubro de 2021, a obrigatoriedade é para quem “obteve” fato gerador, conforme o seu art. 19, § 1º, inciso III.

6. Após afirmar que também encontra respaldo no art. 10, § 2º, da IN RFB nº 2.005, de 2021, a consultante apresentou os seguintes questionamentos:

1) A Consultante roga que seja realizada uma análise minuciosa e interpretativa sobre a procedência da exigência supracitada apontada pela RFB e gostaria de saber qual a base legal utilizada.

2) A exigência de entrega de DCTFWeb feita pela RFB, referente ao período de apuração já mencionado acima, não seria incoerente, uma vez que contradiz o que está expresso na IN RFB nº 2.005 de 29/01/2021 e na IN RFB nº 2038 de 07/07/2021, conforme já referido anteriormente?

3) À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total da exigência, solicita que seja acolhida a presente Consulta.

## FUNDAMENTOS

7. Preliminarmente, ressalte-se que a consulta tem como objetivo apresentar a interpretação da legislação tributária relativa a fatos determinados vivenciados pelo sujeito passivo, com a premissa de que correspondem à realidade, não servindo de meio para verificar a exatidão do caso narrado, convalidar ou invalidar informações ou interpretações ou para prestar assessoria ao contribuinte no cumprimento de suas obrigações tributárias.

8. O procedimento de consulta não se trata de reclamação administrativa ou de instrumento para impugnar ou solicitar a revisão de exigências fiscais. Desse modo, a consulta não analisa o cumprimento ou não de obrigações do contribuinte e não confirma a procedência ou improcedência de exigências constantes do relatório de situação fiscal mencionado, nem responde

a dúvidas genéricas ou que configurem pedido de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal, como qual seria a base legal das cobranças.

9. Logo, por não apresentarem dúvida de cunho interpretativo, conforme descrito nos requisitos constantes dos incisos I e II do *caput* do art. 13 da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, os questionamentos 1 e 3 devem ser considerados sem efeitos, conforme determinam os incisos I e XIV do *caput* do art. 27 da mesma IN.

10. Entretanto, é possível extrair dúvida interpretativa em relação ao segundo questionamento da consulente, no que diz respeito à exigência da entrega da DCTFWeb contida na IN RFB nº 2.005, de 2021, referente ao mês de início da obrigatoriedade, quando não verificada a ocorrência de fator gerador naquele período de apuração e nos que o antecederem.

11. Em síntese, a consulente indaga se não há incoerência na exigência de entrega da DCTFWeb para aqueles obrigados a partir do mês de outubro de 2021, apesar da não ocorrência de fatos geradores durante todo o ano de 2021.

12. Depreende-se da consulta formulada que a consulente interpreta os arts. 10, § 2º, e 19, § 1º, III, da IN RFB nº 2.005, de 2021, abaixo transcritos, com as alterações promovidas pela IN RFB nº 2.038, de 2021, de forma a concluir não ser exigível a apresentação da DCTFWeb no período citado porquanto, quando se tornou obrigada, já não se verificava a ocorrência de fatos geradores desde a competência anterior, inexistindo a obrigatoriedade de entregar a primeira declaração sem movimento:

Art. 10. A DCTFWeb deverá ser apresentada mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores.

(...)

**§ 2º Se houver interrupção temporária na ocorrência de fatos geradores, o contribuinte deverá apresentar a DCTFWeb relativa ao 1º (primeiro) mês em que o fato se verificar, e ficará dispensado da obrigação nos meses subsequentes até a ocorrência de novos fatos geradores, observado o disposto no § 4º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2094, de 15 de julho de 2022)**

(...)

Art. 19. A DCTFWeb substitui a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário.

**§ 1º A entrega da DCTFWeb será obrigatória em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem:**

(...)

**III - a partir do mês de outubro de 2021, para os demais contribuintes não enquadrados nos incisos I, II e IV e nos §§ 2º e 3º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2094, de 15 de julho de 2022)**

(...)

(grifou-se)

13. Observe-se que a mencionada IN RFB nº 2.038, de 2021, não contém o citado art. 19, pois, na verdade, ela alterou a redação do inciso III do § 1º do art. 19 da IN RFB nº 2.005, de 2021. Este, posteriormente, teve a redação atualizada por meio da IN RFB nº 2.094, de 2022, sem alteração em relação ao mês de início da obrigatoriedade.

14. Nos termos do citado § 2º do art. 10 da IN RFB nº 2.005, de 2021, caso haja interrupção temporária da ocorrência dos fatos geradores, o sujeito passivo é obrigado a apresentar a DCTFWeb relativa ao 1º (primeiro) mês em que o fato se verificar, ficando dispensado da obrigação até a ocorrência de novos fatos geradores. Todavia, a regra deve ser interpretada de forma ampla, abarcando tanto os que estão em início de atividade, quanto aqueles em início de obrigatoriedade de entrega da DCTFWeb, mas sem a ocorrência de fatos geradores, isto é, sem movimento. Isso porque não é possível realizar a entrega da declaração em período anterior ao de sua obrigatoriedade.

15. O entendimento acima consta, inclusive, no Manual de Orientação da DCTFWeb – 2024<sup>1</sup>, conforme abaixo transcrito:

#### **18. DCTFWEB SEM MOVIMENTO**

No período de apuração em que não houver fatos geradores a declarar, deve ser enviada a DCTFWeb do tipo “sem movimento”. A declaração é gerada a partir da transmissão do **eSocial sem movimento**.

**Também é obrigatória a apresentação de DCTFWeb sem movimento nas seguintes situações:**

1. Período de apuração (PA) de início de atividades, mas sem movimento;
- 2. PA de início da obrigatoriedade: mês em que o contribuinte passou a ser obrigado ao envio da DCTFWeb, se posterior ao PA de início de atividades, sem movimento;**
3. PA seguinte àquele em que o MEI passa a ser empresa do Simples Nacional, desde que continue sem movimento;
4. PA seguinte àquele em a empresa do Simples Nacional com movimento passa a ser MEI sem movimento.

(...)

(grifou-se)

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/DCTFWeb/arquivos/manual-dctfweb.pdf>. Acesso em 05/06/2024.

16. Logo, também deve ser entregue a DCTFWeb sem movimento relativa ao mês de início de sua obrigatoriedade, no caso, outubro de 2021, quando a interrupção temporária na ocorrência de fatos geradores houver iniciado em período de apuração anterior.

## CONCLUSÃO

17. Do exposto, responde-se à consulente que:

(I) declara-se a ineficácia da consulta, no que diz respeito ao primeiro e ao terceiro questionamentos;

(II) quanto ao segundo questionamento, deve ser entregue a DCTFWeb sem movimento relativa ao mês de início da obrigatoriedade de sua entrega quando a interrupção temporária na ocorrência de fatos geradores houver iniciado em período de apuração anterior.

À revisora.

*Assinatura digital*

EDUARDO KIMURA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Ao chefe da Divisão de Tributação (Disit/SRRF08).

*Assinatura digital*

MARIA GEORGINA MUSTAFA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

*Assinatura digital*

ANTONIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe Substituto da Disit/SRRF08

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação (Cosit).

*Assinatura digital*

ANDRÉ ROCHA NARDELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Copen

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit